



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002302/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente PARTICIPARE REC. E SEL. DE PESS. E TRAB. TEMP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2007

REMUNERAÇÃO. PRÊMIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmio, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 15/10/2009 (fl. 01) para exigir contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE), relativamente ao período de 08/2006 a 08/2007.

Os créditos tributários foram apurados em virtude de pagamentos realizados aos empregados da empresa Participare a título de comissões sobre produção, denominadas de “Top Premium”.

Foi atribuída responsabilidade solidária à empresa Atende Bem Ltda., conforme se verifica no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01 (fl. 46/49).

A empresa Participare apresentou impugnação pleiteando pela total improcedência da autuação (fls. 52/136).

A empresa Atende Bem Ltda. não apresentou defesa.

A d. DRJ julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 135/146), sob os argumentos de que: (i) o pagamento de prêmio integra o salário dos empregados, uma vez que visa retribuir a prestação de serviços; (ii) as contribuições destinadas a outras entidades e fundos são legalmente exigíveis; (iii) a aplicação da penalidade independe da intenção do infrator; e (iv) é vedado ao fisco afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A Recorrente (Participare) interpôs recurso voluntário (fls. 152/) alegando que: (i) os prêmios pagos aos empregados têm natureza indenizatória; (ii) não há habitualidade nos pagamentos dos prêmios; (iii) a multa e os juros são indevidos; (iv) não há fato gerador que deixou de ser informado, não podendo ser aplicada a penalidade por descumprimento de obrigação acessória; e (v) As contribuições ao SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, e INCRA são indevidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que os valores pagos a título de prêmio não devem compor o salário de contribuição, pois possuem natureza indenizatória.

Pontua que *“as planilhas de fls. 64/65 revelam que as premiações não eram habituais, mas, sim, eventuais, demonstrando que certos empregados atingiam metas estabelecidas nos programas de forma mais reiterada, mas ainda sim variável e alternadas e outros sequer as alcançavam.”* (fls. 168/169).

Entretanto, cumpre esclarecer que os prêmios pagos pela performance do trabalhador são vinculados a fatores de ordem pessoal deste, como a produção, a eficiência, dentre outros fatores de produção.

Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional. Uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação do serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Vale ressaltar que, uma vez que os funcionários têm conhecimento de que toda a vez que concluírem determinada tarefa/meta farão jus a certa remuneração, fica clara a habitualidade nesses pagamentos.

Outrossim, as tabelas mencionadas pela Recorrente em sua impugnação (fls. 64/65) só demonstram que os pagamentos eram habituais, mormente quando destaca que a funcionária Raquel Caroline Nied recebeu prêmios ao longo dos meses de 06/2006 a 11/2007, quase que de forma ininterrupta.

Resta claro, portanto, que as verbas pagas a título de prêmio são destinadas a retribuir o trabalho prestado pelo segurado empregado, perfazendo todos os requisitos do salário de contribuição previstos no art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Desta forma, constata-se que não há razão nos argumentos da Recorrente.

Pleiteia a Recorrente também pela total improcedência das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO).

Contudo, para afastar a exigência de tais contribuições, deve-se reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais que as sustentam, pode este que é concedido apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Não há, portanto, como acatar o pedido formulado pela Recorrente.

Por fim, a Recorrente alega que a penalidade não pode ser mantida, posto que a conduta praticada não foi motivada com o intuito de burlar a legislação fiscal.

Contudo, a aplicação da penalidade independe da intenção que o agente tinha quando incorreu em infração à legislação tributária. Sem razão, portanto, a Recorrente.

No que tange ao argumento de que não deve ser aplicada a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, haja vista que não há fatos geradores a ser declarados em GFIP, cabe salientar que tal alegação não diz respeito ao presente processo, motivo pelo deixa-se de analisá-la.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues